

---

## A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: DIREITO À MORADIA

Protection of human dignity against fundamental social rights: right to housing

**Maria Eduarda Suera<sup>1</sup>**

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/Bahia  
mariaeduardasuera@gmail.com

**Indiara Monique Frizon Taparello<sup>2</sup>**

Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – Luís Eduardo Magalhães/Bahia  
indy\_frizon@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/9361698689903128>

**RESUMO:** O direito à moradia previsto no art. 6º do texto constitucional vigente, sendo elencado como um direito fundamental social, é um direito prestacional que impõe uma postura ativa do ente estatal. Os direitos fundamentais são os propulsores da promoção da dignidade humana, deste modo, recebem revestida interpretação a partir do prisma da petrificação (tornando-os pedras, imutáveis), ou seja, são direitos que não poderão ser suprimidos, todavia, haverá a possibilidade de serem relativizados em virtude de outros direitos, visto que esse são inerentes a dignidade da pessoa humana. A vida digna compreende vários aspectos, em que aqui fora abordado com especial enfoque sobre a moradia, e seus reflexos mais expressivos sobre o direito à saúde, segurança e trabalho. O direito a habitar em um espaço digno ganhou evidência relevante na medida em que no período pandêmico o lar se tornou o local mais seguro para as pessoas, contudo, por fatores socioeconômicos milhares de pessoas perderam seus lares por ações de despejos, tornando assim, o déficit habitacional ainda maior. O Estado possui recursos financeiros limitados e precisa sobrepujar a demanda social e a possibilidade de ofertar tal direito, tendo em consideração a existências de outros direitos fundamentais/prestacionais que merecem apreço. Assim, o princípio da reserva do possível surge como vetor limitativo, que levará em conta a demanda, possibilidade estatal e meios para efetivar direitos. A solução que melhor atende a todos os fatores ante expostos, é a criação de políticas públicas em que promovam o acesso a moradia, seja por facilitar a aquisição por pessoas de baixa renda, melhoria das já existentes ou ainda pelo auxílio para adimplemento de aluguéis a pessoas de frágil vulnerabilidade

---

1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – UniFAAHF, Luís Eduardo Magalhães/BA.

2 Especialista em Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF). Professora de Direito Constitucional e de Introdução ao Estudo do Direito no Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF). Assessora Técnico-Jurídica no Ministério Público do Estado da Bahia.

---

econômica.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Direitos fundamentais. Direitos sociais. Moradia.

**ABSTRACT:** The right to housing provided for in art. 6 of the current constitutional text, being listed as a fundamental social right, it is a benefit right that imposes an active stance on the part of the state entity. Fundamental rights are the drivers of the promotion of human dignity, thus, they receive a coated interpretation from the prism of petrification (making them stones, immutable), that is, they are rights that cannot be suppressed, however, there will be the possibility of be relativized by virtue of other rights, since these are inherent to the dignity of the human person. A dignified life comprises several aspects, which have been addressed here with a special focus on housing, and its most expressive reflections on the right to health, safety and work. The right to live in a decent space gained relevant evidence as in the pandemic period the home became the safest place for people, however, due to socioeconomic factors thousands of people lost their homes due to eviction actions, thus making the even greater housing deficit. The State has limited financial resources and needs to overcome social demand and the possibility of offering such a right, taking into account the existence of other fundamental/benefit rights that deserve appreciation. Thus, the principle of reserving the possible appears as a limiting vector, which will take into account demand, state possibility and means to enforce rights. The solution that best meets all the above factors is the creation of public policies that promote access to housing, either by facilitating the acquisition by low-income people, improving existing ones or even by helping to pay rents to people of fragile economic vulnerability.

**Keywords:** Human dignity. Social rights. Fundamental rights. Home.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O QUE SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS?; 1.1 DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 1.2 DA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR INTERPRETATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2 DOS DIREITOS SOCIAIS; 2.1 DO DIREITO À MORADIA; 2.2 DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A RESERVA DO POSSÍVEL; 3 O DIREITO À MORADIA COMO FORMA DE EXTENSÃO INTRÍNSECA AO DIREITO À SAÚDE; 3.1 REFLEXOS DO DIREITO À MORADIA E O DIREITO AO TRABALHO 3.2 DOS MEIOS QUE VISAM A EFICÁCIA DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DE MORADIA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

---

O déficit habitacional existente no cenário brasileiro possui níveis alarmantes que demonstram um número considerável de habitantes que residem em habitações precárias ou estão em situação de rua, sendo as políticas públicas as medidas mais adequadas à tutela do direito à moradia. O presente estudo será dedicado a visualizar os meios de efetividade para garantia da moradia à população brasileira.

É fundamental considerar que a moradia está intimamente ligada com os demais direitos individuais fundamentais, previstos no texto constitucional em seu art. 5º que são responsáveis por assegurar a dignidade da pessoa humana proporcionando o mínimo existencial aos indivíduos. Assim, a problemática gira em torno da existência de meios efetivos de promoção da dignidade humana a partir do acesso ao direito de moradia.

Deste modo, tem por objetivo constatar a eficácia dos direitos fundamentais sociais, sendo esses direitos prestacionais exigindo uma postura ativa do Estado. Com maior especificidade na evolução dos direitos fundamentais sociais e como estes passaram a integrar a legislação sendo ligados intrinsecamente ao direito da dignidade humana não podendo ser assim suprimidos, pois a condição humana é vulnerável não sendo possível ser ignorada a necessidade da proteção especial dos direitos basilares da manutenção da vida humana.

Logo, diante da necessidade de resguardar os direitos inerentes à vida humana digna, fora criado a interpretação da petrificação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, ou seja, compreendê-los como protegidos em caráter especial e sem possibilidade de supressão apenas relativizados em virtudes de outros direitos fundamentais.

O direito à moradia vem elencado no rol de direitos sociais no corpo do art. 6º da Constituição Federal. O aludido direito chegou ao ordenamento jurídico brasileiro através de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em que se estabeleceu a compreensão que o direito de moradia é muito mais complexo e importante do que apenas um “teto sobre a cabeça”, refletindo todos os demais aspectos da vida (saúde, constituição de uma família, segurança, dentre outros).

Para elaboração deste estudo, o primeiro capítulo será responsável por apresentar conceitos basilares para compreensão da temática dos direitos e garantias fundamentais, bem como a interpretação do princípio da dignidade humana como vetor norteador das normas de direitos fundamentais.

O segundo capítulo, por sua vez, terá por foco o conceito de direitos fundamentais sociais previsto na Constituição Federal de 1988, com especial atenção ao direito à moradia, ligado ao princípio da reserva do possível, sendo esse o maior contrapeso da aplicabilidade do

---

direito de moradia, diante do elevado custo para o orçamento público limitado que deverá sobrepujar o interesse público, a possibilidade e razoabilidade.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a ligação do direito de moradia com o direito à saúde, visto que a vida humana é frágil, necessitando de especial atenção aos fatores sociais que são o liame da vida digna, bem como os reflexos sociais na vida dos indivíduos sobre seu direito social fundamental ao trabalho, levando, conseqüentemente, ao estudo quanto ao que são os meios que produzem a eficácia do acesso ao direito de moradia aos cidadãos.

Quanto ao método de abordagem, fora utilizado o crítico-dialético que a partir da problemática apresentada, as respostas foram obtidas das extrações de interpretações legislativas. Sendo o método de procedimento, utilizou-se o arcabouço legislativo, jurisprudencial e doutrinário para realizar a estruturação do presente trabalho.

## **1 O QUE SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Para compreender o que são direitos fundamentais, é necessário analisar toda a história em que consolidou tais direitos, visto que todo direito positivado nasce por meio da política, pois através das lutas sociais, guerras e revoluções de grupos de indivíduos é que se alcançava uma espécie de respeito por um direito que posteriormente será garantido por um poder estatal.

Ato contínuo, os direitos positivados darão margem a debates jurídicos a fim de estabelecer limites de modo a impedir o confronto com outros direitos já conquistados, mantendo ainda suas respectivas essências. Oportuno apreciar as palavras de Dimollius, que define o que são direitos fundamentais:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS, 2010, p. 46)

Os direitos imprescindíveis à vida humana conquistados que posteriormente serão denominados de direitos fundamentais, são essenciais aos indivíduos, e possuem um mínimo a ser protegido podendo até sofrer relativização, porém jamais reprimidos ao seu extremo, visto que como o próprio nome aduz, são fundamentais ao indivíduo para manutenção mínima de sua existência.

Diante das breves considerações iniciais apresentadas, pode-se tecer observações a respeito do que são os elementos essenciais para a consolidação de um direito fundamental,

---

dentre eles pode-se elencar o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador entre o Estado e o indivíduo segundo a classificação Dimollius.

### 1.1 DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Os direitos fundamentais conforme já exposto estão ligados de maneira intrínseca a dignidade humana, sendo essa dignidade decorrente de sua condição humana vulnerável e que é tutelada por um poder estatal, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana, como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2018, p. 70-71)

Conforme já esposado, os direitos fundamentais decorrem de lutas sociais para sua conquista, e cada direito adquirido (direito à liberdade, vida, etc.) foi obtido de maneira gradual, e historicamente houve uma ordem na espécie dos direitos conquistados que posteriormente decorrem da ideia de dimensionar os direitos conforme aqui será exposto.

A primeira dimensão tem por fundamento os direitos individuais que durante as primeiras lutas sociais para a conquista de direito buscou a ruptura da condição de vulnerabilidade desmedida em que os indivíduos estavam desamparados pelo Estado, além de condicionados a situação de risco, visto que não possuíam nenhum direito sobre sua existência. A partir destas lutas conquistou-se a imposição do Estado proporcionar aos seus nacionais o mínimo da proteção estatal para segurança e liberdade para o trabalho remunerado (rompendo com o sistema feudal).

Os direitos individuais conquistados trouxeram ao indivíduo maior singularidade, reconhecendo-os como mais que servos e mão de obra, mas sim também como cidadão, Bonavides em seus trabalhos traz como compreensão dos direitos individuais “faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, p 562).

Ocorre que mesmo após a busca e conquista dos direitos individuais, evidenciou-se que os indivíduos se mantinham em posições de desigualdade extrema, e diante desta situação

---

fática iniciou-se um novo movimento voltado para a busca da igualdade material, em que os indivíduos poderiam usufruir das mesmas oportunidades. Todavia, somente o poder estatal poderia proporcionar tal igualdade, iniciando-se assim, a concepção de segunda geração, neste momento as lutas sociais referem-se a aspectos sociais como moradia, saúde, educação, lazer, trabalho, assistência social, dentre outros.

Desde outrora, é cristalino que nem todos os indivíduos têm as mesmas oportunidades, o que constitui uma desigualdade de fato/material, sendo somente os direitos sociais instrumentos capazes de amenizar respectivo desequilíbrio social, trazendo assim à baila a importância da ação ativa pelo poder estatal em garantir oportunidades/direitos aos grupos sociais menos favorecidos. Para corroborar este entendimento observa-se as considerações de Barroso (BARROSO, 2020, p. 526) em que afirma que a segunda dimensão é fundada na democracia constitucional, sendo o protagonista desta dimensão o poder judiciário e não os titulares dos direitos (pessoas humanas).

Ademais, após os eventos sociais como guerras e revoluções, a revolução francesa a título de exemplo, corroboraram para que a percepção de direitos se amplia-se o que deu origem a terceira geração, em que teve por objeto incluir ao indivíduo os direitos de fraternidade concedendo aos mesmos os direitos relacionados ao desenvolvimento, paz, meio ambiente e comunicação. Sendo estes decorrentes da vida conjunta dos cidadãos, que não pode ser ignorada ou individualizada, visto que a ocorrência deles beneficia toda a coletividade, bem como sua ineficácia traz prejuízos coletivos.

Igualmente, nos anos mais atuais e diante do desenvolvimento da sociedade abre-se a discussão sobre os direitos de quarta e quinta geração, em que se fundam em pautas mais atuais como tecnologia e aspectos individuais e sociais como mudança de sexo, biotecnologia, paz entre outros, que de alguma forma já são ponderados ainda que de maneira intrínseca as dimensões/gerações anteriores.

Frente a esta dicotomia trazida pela classificação dos direitos, é crucial destacar que cada dimensão ocorrida em determinado período histórico não é excludente das demais, ao contrário, elas são cumulativas. Sendo que a nomenclatura de cada dimensão somente traz a ideia do momento em que respectivos direitos estavam em destaque, a jurista Flávia Piovesan traz considerações importantes a respeito da possível problemática em separar os direitos em grupos aqui denominados dimensões ou gerações, veja-se:

À fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas

---

“gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do direito internacional dos direitos humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão generacional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). (PIOVESAN, 2021, p.70.)

Com isso, entende-se que os direitos vêm sendo adquiridos consoante os eventos históricos, diante do sentimento dos indivíduos em conquistar respectivos direitos ainda não tutelado, mas que de forma didática é possível separar os direitos por gerações ou dimensões, não sendo estes substituídos os relativizados com a aquisição de mais direitos, mas sim um conglomerado, que visa garantir aos indivíduos condições básicas para viverem uma vida digna.

## 1.2. DA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988, em sua história, foi promulgada após um período ditatorial em que diversos direitos dos indivíduos foram suprimidos, e neste contexto histórico visualizou-se a necessidade de tutelar o máximo de direitos inerentes a uma vida digna dos cidadãos no texto constitucional.

Nesta senda, a Carta Magna tinha como inspiração as constituições de europeias que já se encontravam com uma nova visão sobre a pessoa humana, e a tutela diante de sua vulnerabilidade, o que trouxe uma internacionalização dos direitos já consagrados como fundamentais pela comunidade internacional, decorrentes dos acontecimentos históricos como a Primeira e Segunda Guerra Mundial, que levou a um entendimento global de que alguns direitos são essenciais a todos os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, separou os direitos fundamentais em um tópico próprio petrificando-os, ou seja, revestidos de imutabilidade a fim de preservar a essência destes que podem sofrer limitações superficiais em confronto com outros direitos previstos no ordenamento jurídico vigente, contudo, jamais reprimidos.

Respectivo diploma constitucional estabeleceu ainda em seu texto normativo que o Estado não irá intervir na vida dos cidadãos, o que confere liberdade aos mesmos para viverem, contudo, o Estado não se manterá inerte caso seus princípios sejam violados, dentre estes a dignidade da pessoa humana conforme aduz o art. 34, VII, alínea “b”. (BRASIL. Constituição (1988).

---

Por conseguinte, não somente reconheceu a existência dos direitos fundamentais, como também trouxe de forma intrínseca o princípio da universalidade, em que amplia a interpretação quanto aos titulares dos direitos fundamentais não restritos aos seus nacionais, mas sim a todos os indivíduos que estejam sobre seu território em consonância com o art. 5º do referido diploma legal.

### 1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR INTERPRETATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A dignidade humana pode ser compreendida como direitos mínimos para assegurar a existência de um indivíduo de forma que não fira sua existência digna. O conceito de dignidade humana tornou-se materialmente tangível ao passo que após vislumbrar as atrocidades das guerras ao longo da história, com destaque da Segunda Guerra Mundial, a ideia de valoração da existência do indivíduo passou a ser uma exigência obrigatória.

A concepção de dignidade humana é de comum acordo dentro da doutrina que se refere quanto a forma em que a pessoa humana poderá viver sua vida, segundo Sarlet a dignidade humana é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como que venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011)

Deste modo, passou-se a ter a noção de direitos fundamentais são essenciais para evitar-se uma vida degradante, revestida de sofrimento dos indivíduos, a jurista Flávia Piovesan (2021) no bojo de seus trabalhos faz considerações essenciais que tratam da observância dos direitos fundamentais, veja-se:

Sua proteção é requisita, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos. O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da defesa da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano.

Nesta toada, é fundamental que o sentido da frase "dignidade da pessoa humana" passe a ser mais que uma ideia referencial para as legislações domésticas, bem como, uma

---

interpretação maior apenas que para um indivíduo, mas sim como espécie de norma, vez que conforme os ensinamentos de Bernardo Gonçalves Fernandes (FERNANDES, 2018, p. 420.) havendo uma superioridade perante os demais princípios, sendo assim regido como pelo autor esposado uma condição de meta-princípio em que irá irradiar o meio de interpretação com valores e vetores para todos os demais direitos fundamentais.

Imprescindível, portanto, que a dignidade seja compreendida como mais que um princípio, mas sim como vetor de interpretação do ordenamento jurídico que visto que em verdade a dignidade da pessoa é fundamento da atual Carta Magna, o que reafirma tudo aqui esposado.

Não basta apenas as normas preverem em seus textos normativos os direitos dos indivíduos que são inerentes à vida dos indivíduos, o Poder Judiciário é o responsável por tutelar direitos previstos, devendo assim produzir efetividade dos direitos garantidos. De tal forma, cabe aos tribunais nacionais ao proferir suas decisões interpretarem as normas visando a dignidade da pessoa humana, vez que a vida é o bem mais precioso a ver tutelado.

É possível visualizar a importância e aplicabilidade da interpretação da dignidade humana nas decisões para interpretar direitos conforme própria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que aduz que a dignidade humana é “um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais. (ADI 3510/DF; 2008).

Deste modo, é com clareza solar que os indivíduos são seres que ao mesmo tempo que titulares de direitos, estão em uma posição de vulnerabilidade, principalmente em minorias, em que não se refere ao quantitativo, mas sim no sentido abstrato de direitos não poucas oportunidades e que precisam do Estado para protegê-los.

## **2 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Os direitos sociais estão agrupados de maneira sistemática nos direitos de segunda geração/dimensão, sendo esses os propulsores para garantir o equilíbrio social entre os cidadãos. Todavia, esses direitos possuem uma característica especialmente própria sendo está a necessidade de o poder estatal intervir para instrumentalizar e materializar esses direitos aos indivíduos, podendo assim ser denominados como uma dimensão prestacional (positiva) (MENDES, 2012, p.464.).

---

A vigente Carta Magna de 1988, em seu bojo destina o Capítulo II especialmente para os direitos sociais, porém, cabe esclarecer que por todo o texto constitucional há previsão de direitos sociais. Retomando, o ponto quanto a precisão dos direitos sociais, cabe neste momento especial destaque ao art. 6º que traz a previsão direta sobre vários direitos prestacionais pelo Estado, seja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL. Constituição (1988))

Assim, diante de uma breve interpretação do texto legal, extrai-se que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos ao menos o mínimo para que vivam com um pouco de dignidade.

Nessa toada, cabe discorrer a respeito de quem são os titulares dos direitos acima elencados, já que o legislador não estabeleceu limites ou definições específicas a respeito, todavia, pode-se compreender de maneira que direitos como proteção à maternidade e infância são destinados especialmente para mães com filhos menores e crianças, vez que estas sim precisam de uma postura ativa do Estado para auxiliá-las e protegê-las. Já os demais direitos expressos no aludido artigo não possuem indicadores de sua titularidade, compreendendo-os em um sentido amplo e extensivo a todos os cidadãos. (DIMOULIS, 2010, p. 79.)

O texto constitucional ainda garante direitos compreendidos como sociais aos trabalhadores previstos nos arts. 7º a 11 (BRASIL. Constituição (1988.)), além de outros direitos dispostos de maneira esparsa na Constituição Federal.

Imprescindível, destacar que ao tratar dos direitos sociais que requerem do Estado uma postura ativa para produzir efetividade, sobretudo, é evidente que o Estado não dispõe de meios, bem como não detém com conhecimento detalhado de cada cidadão em sua condição de vulnerabilidade, sendo em grande maioria das vezes ofertado uma demanda de serviços prestacionais para que sejam “suficientes” para proporcionar uma vida digna.

Todavia, nem sempre ocorre a esperada postura do Estado ou ela é em volume ínfimo para que seja efetivo, necessitando assim, que o Poder Judiciário intervenha, visto que este está vocacionado em concretizar a justiça, deste modo, os cidadãos que são lesados pela negligência/omissão do Estado em garantir os direitos podem por meio deste acionar o Estado para que cumpra com seu papel.

Evidente, que ao tratar dos direitos sociais e sua postura ativa exigida para com o Estado, exige-se que haja recursos financeiros a fim de viabilizar os direitos previstos, e neste

---

momento, seja-se a um dos itens mais delicados visto que é de conhecimento público e notório que o Estado não dispõe de recursos para aporte de todas as necessidades sociais, o que implica em escolhas alocativas conforme Gilmar Mendes (MENDES, 2012, p.465.) discorre, levando a garantia dos direitos sociais de maneira distributiva, por meio de critérios contrabalanceando os seguintes pesos: o quanto disponibilizar e a quem atender.

A necessidade do Estado em verificar sua disponibilidade orçamentária para promoção de políticas públicas deve ter por parâmetro o apuramento de todas as necessidades estatais, a demanda social e os recursos disponíveis, entrando neste momento a figura do princípio da reserva do possível, que traduz justamente a ideia medida entre a necessidade da população e a possibilidade estatal para que se evite um colapso financeiro, mas que também não seja escasso a prestação de direitos garantidos.

## 2.1 DO DIREITO À MORADIA.

A busca por um abrigo é pré-histórico, vez que desde a antiguidade o homem busca constituir seu espaço particular. Constituindo assim, um lar, espaço físico onde o indivíduo possa realizar seu descanso e se desenvolver.

A condição humana é revestida de fragilidade, sendo necessária uma soma de fatores para que se possa viver com o mínimo de dignidade, e dentre esses fatores mínimos se encontram a alimentação, acesso a saúde, descanso, segurança, acesso à educação, trabalho, deste modo, o lar (moradia) que é imprescindível já que é o lugar onde o indivíduo poderá se sentir seguro para repousar, recarregando suas energias para o dia seguinte.

Trazendo para o cenário atual, a preocupação em garantir a moradia somente foi prevista na atual Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 26 de fevereiro de 2000, ou seja, somente 12 (doze) anos após a promulgação do vigente texto constitucional. O direito à moradia, está disposto no art. 6º integrando o rol de direitos fundamentais constitucionais, ligado diretamente ao inciso XI, do art. 5º (BRASIL. Constituição (1988), que preceitua que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

O direito à moradia deve ser compreendido como muito mais que apenas “um teto sobre a cabeça”, mas sim, como um ambiente saudável para habitação e desenvolvimento humano, devendo abarcar os seguintes aspectos como segurança, paz, dignidade, que em casos

---

de locação deverá ainda ter um custo razoável, com privacidade, espaço, iluminação, ventilação, infraestrutura básica ao menos, e localização (RAMOS, 2022. P. 1046 e 1047), criando deste modo o conceito de moradia digna, também esposado pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 25, n. 1, veja-se:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1948.)

Tamanha a importância do direito à moradia, sendo essa uma preocupação mundial que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, em seu art. 11, n. 1 também trouxe a previsão legal sobre o direito à moradia adequada, leia-se também digna, veja-se:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.)

Ademais, a habitação digna é fator basilar do desenvolvimento humano, sendo debatido em diversos documentos internacionais já que interferem em diversos aspectos da vivência em sociedade, bem como a privação deste direito pode se dar por fatores sociais (discriminação, renda, baixa escolaridade derivada da falta de oportunidades, dentre outros), o Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, promulgou no ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que em seu artigo V, alínea “e”, item “iii”, que também trouxe previsão sobre o direito à moradia, veja-se:

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

iii) direito à habitação; (BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969)

---

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgado pelo Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002, também protegeu o direito à moradia em seu art. 14, §2º, alínea h, destacando que tal previsão decorre da preocupação da proteção de grupos vulneráveis que precisam ser tutelados de maneira mais integral possível, veja-se:

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as assegurar-lhes-ão o direito a:

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações. (BRASIL. Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002)

Ao tratar ainda da tutela de grupos vulneráveis é fundamental salvaguardar todos os direitos inerentes ao desenvolvimento adequado dos menores, deste modo, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, ratificada em 1990, no art. 27 também previu o direito à moradia demonstrando que este é muito mais que apenas habitação. Veja-se:

De acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, os Estados Partes devem adotar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito; e caso necessário, devem proporcionar assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1989)

Além dos inúmeros outros pactos e tratados pelo Brasil ratificados que expressam a proteção à dignidade humana tutelando a moradia digna conseqüentemente. O texto constitucional além da previsão direta do direito à moradia no art. 6º, também traz reflexos do direito à moradia no art. 23, inciso IX em que aduz a necessidade dos entes federativos busquem os meios de tutelar aludido direito, diante que não há como distanciar a dignidade do indivíduo sem que haja um lar para que este se desenvolva e repouse.

Urge salientar, que dentro da legislação interna constitucional o art. 7º, inciso IV (BRASIL. Constituição (1988) expresso no capítulo dos direitos sociais, o trabalho deve proporcionar a melhoria da condição social do indivíduo, assim, o direito à moradia é evidenciado mais uma vez, já que é intrínseco à vida digna, eis que é compreendido como necessidade vital básica.

Ademais, conforme amplamente exposto a moradia é peça fundamental da vida do cidadão, todavia, este direito não se confunde com o direito de propriedade mesmo que estejam

---

intimamente próximos, visto que a moradia pode ser contemplada com a possibilidade do indivíduo residir em casas de locação não se exigindo a propriedade.

Contudo, cabe expor que pode ser concedido o direito de propriedade ao indivíduo que residir por um longo período em um imóvel sem resistência de terceiros ser contemplado com a propriedade conforme art. 186 da vigente Carta Magna, através das espécies de usucapião produzindo segurança ao direito de moradia a aqueles que de fato já tem sua residência fixada por um grande lapso temporal sem oposição e não dispõe de outro lugar para residir.

## 2.2 DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A RESERVA DO POSSÍVEL.

Os direitos sociais conforme exposto são direitos que exigem uma postura ativa do Estado para com seus cidadãos, para tanto precisará de recursos financeiros para materializar essa prestação dos direitos. Fundamental discorrer que os recursos estatais não são infinitos, tão pouco dispõe de valores suficientes para proporcionar todos os direitos sociais a absolutamente todos os seus nacionais.

Deste modo, chega-se a um ponto basilar: se os direitos sociais são fundamentais e estes não podem ser suprimidos, todavia podem sofrer relativização em detrimento de outros direitos. Assim, o Estado precisará respeitar o núcleo essencial do direito diante da disponibilidade estatal, prevista no princípio da reserva do possível. O jurista Canotilho expõe que a reserva do possível é destinada somente aos direitos sociais já que por serem direitos prestacionais são condicionados a existência de recursos financeiros devendo respeitar a razoabilidade e possibilidade do Estado proporcionando a garantia do mínimo social (CANOTILHO, p. 481).

Pode-se considerar que a ideia de “mínimo social” elucidada por Canotilho, refere-se ao também denominado “mínimo existencial” que segundo a classificação trazida na obra de Bernardo Gonçalves (FERNANDES, 2018, p. 744) compreende em seu conceito duas dimensões, sendo a primeira denominada dimensão negativa em que estabelece um limite a atos praticados pelo Estado e particulares que prejudicasse as condições materiais básicas e primárias de uma vida digna. E a dimensão positiva que carrega um conjunto essencial (mínimo) de direitos prestacionais para proporcionar uma vida digna.

---

Observa-se que o fator dos direitos sociais necessitem de uma ação do Estado e de sua disponibilidade orçamentária, não implica na norma se tornar mediata, restrita ou com sua eficácia contida, já que obrigação decorrerá da exigibilidade da obrigação estatal, que deverá se organizar para cumprir com suas obrigações, visto que é impossível precisar o qual é possível pelo Estado, sendo esse coeficiente variável diante que eventos sociais podem interferir diretamente, a título de exemplo a pandemia da COVID-19 (coronavírus), que afetou diretamente a economia nacional.

### **3 O DIREITO À MORADIA COMO FORMA DE EXTENSÃO INTRÍNSECA AO DIREITO À SAÚDE.**

O direito à moradia conforme já esposado, traduz a essência do direito de residência, ou seja, o direito a um espaço habitacional em que o indivíduo possa descansar e se desenvolver (fatores sociais e psicológicos) com o mínimo de segurança e bem-estar.

A condição humana é frágil, sendo necessário que a pessoa humana tenha um ambiente destinado ao seu repouso diário, que lhe trará energia para o dia seguinte de trabalho, em que também poderá criar uma família, bem como repousar para se recuperar de uma enfermidade.

Assim, por mais simples que as situações cotidianas acima expostas sejam, milhares de pessoas ao redor do mundo, seguem sem ter acesso a este direito básico. A moradia do indivíduo deve proporcionar ao menos o mínimo de segurança física, social e psicológica, bem como o acesso ao saneamento básico garantindo saúde e segurança ao indivíduo que viverá em um ambiente com salubridade.

A saúde é um dos bens jurídicos mais preciosos tutelados, já que está intimamente ligado à vida, eis que é impossível a manutenção da saúde sem que o indivíduo conviva em um ambiente apropriado para sua sobrevivência, liame com o direito à moradia, visto que o ambiente habitacional precisa ter espaço físico suficiente, acesso saneamento básico e assegurar a sua integridade física e moral.

O direito à saúde é constitucionalmente previsto nos arts. 6º e 196, (BRASIL. Constituição (1988) sendo este também um direito fundamental social, o Estado tem por obrigação promover meios de acesso à saúde aos cidadãos, acarretando na qualidade de

---

vida. O ambiente habitacional é primordial já que a exposição a ambientes insalubres leva ao aparecimento de doenças e sua propagação na população local.

A principal causa de insalubridade habitacional é decorrente da falta de acesso ao saneamento básico, visto que a exposição a esgoto, água não tratada, pode levar ao aparecimento de infecções como viroses. O acesso ao saneamento básico deve ser promovido pelo Estado, conforme previsão constitucional disposta no art. 23, inciso IX, bem como nas legislações infraconstitucionais com destaque na Lei 11.445/2007 que estabelece diretrizes para o saneamento básico em todo território nacional.

Cumprir destacar que o cenário brasileiro atual é peculiar, visto que nos dois últimos anos (2020 e 2021) em decorrência da pandemia do Coronavírus o direito à moradia se tornou evidente, já que conforme orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) a maneira mais eficaz para conter a disseminação do vírus era o isolamento social, contudo, diante da impossibilidade de convívio social e com determinações constante de *lockdowns* muitas empresas não suportaram os prejuízos ocasionados em todo o país uma onda de desemprego em massa.

Ora, com o número crescente de desemprego muitas pessoas começaram a passar por grandes dificuldades financeiras, fazendo com que não conseguissem honrar com os pagamentos dos aluguéis das residências em que moravam, levando há mais um problema social, o aumento do número de despejos deixando muitas pessoas em situação de rua.

Diante desta realidade fora promulgada a Lei n° 14.216, de 7 de outubro de 2021, que determinou a impossibilidade de cumprimento de decisões de despejos até dezembro de 2021, garantindo assim, a moradia a milhares de famílias por pelo menos mais alguns meses o que trouxe a esperança de se realocar no mercado de trabalho e amenizar os impactos sociais pela pandemia da covid-19.

Observa-se que essa medida era principalmente voltada às pessoas de baixa renda, bem como a pequenos empreendedores já que no art. 4° da referida lei estabelecia os limites a respeito dos indivíduos que poderiam se beneficiar das disposições, visto que estabelecia um teto para os aluguéis nas importâncias de R\$ 600,00 reais para imóveis residenciais e R\$ 1.200,00 reais para imóveis comerciais.

Todavia, cabe expor que a Lei n° 14.216/2021 chegou ao ordenamento jurídico tarde, visto que a pandemia já se arrastava por 2 (dois) anos, o que não abarcou proteção a milhares de famílias que foram despejadas de seus lares entre o período de fevereiro de 2020 a outubro

---

de 2021, que segundo levantamento realizado pela Campanha Despejo Zero mais de 9.156 famílias foram despejadas até 11 de fevereiro de 2021.

Outrossim, a lei que impossibilita o despejo fora objeto da ADPF nº 828, a fim de estender os efeitos da lei aos imóveis rurais e prolongar os efeitos da lei por mais alguns meses chegando a março de 2022, visto que os efeitos da pandemia não haviam cessado, veja-se:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. **Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19.** Ratificação da prorrogação da medida cautelar. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. **No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural.** Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021. 5. **Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem.** 6. **Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, é concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022.** 7. Medida cautelar incidental ratificada. (g.n.). (ADPF 828/DF, 2021)

Logo o Conselho Nacional de Justiça visualizando todos estes aspectos sociais, e a necessidade de tutelar o direito de moradia e a saúde, frente a situação pandêmica vivida editou a Recomendação nº 90, em que considerou a dignidade da pessoa tal medida, leia-se:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021)

---

Assim, como salientado a maneira mais eficaz de conter a disseminação do coronavírus era o isolamento social, mas infelizmente com o número crescente de despejos muitas pessoas perderam seus lares e ficando assim desprotegidas, expostas a este vírus que ceifou a vida de milhares de pessoas. Demonstrando de maneira cristalina o liame entre o direito à moradia e o direito à saúde, reconhecido pelo ente estatal conforme as decisões apreciadas.

Logo, se o Estado for negligente em suas atribuições afetará diretamente a população ferindo a dignidade humana, que conforme já esposado o ente estatal é o responsável por tutelar e efetivar os direitos previstos aos seus nacionais promovendo ao menos o mínimo existencial/social.

Neste ponto, chega-se a mais um dos direitos que se interligam com o direito à moradia e à saúde sendo este a segurança, fundamental compreender que a mera existência de um “teto” sobre indivíduo não produz segurança ao mesmo. O aspecto segurança engloba tanto a ideia da edificação segura, quanto proporcionar o livramento de situações perigosas ao indivíduo.

A habitação deve estar localizada em espaços territoriais seguros sem riscos reais, a título de exemplo, risco de desmoronamento, enchentes que já são previstas pelo espaço geográfico, dentre outros. Desta maneira, a moradia deve possuir ao menos os seguintes requisitos segundo o jurista Nolasco, veja-se:

[...] lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e a proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção. (NOLASCO, 2008, p. 87)

Portanto a ideia de proteção do indivíduo, caminha ao lado da ideia de ter um espaço de abrigo que lhe garanta privacidade para realizar suas necessidades básicas humanas, tendo por fundamento a saúde e a segurança física e psíquica, levando a promoção do bem-estar, vivenciando uma realidade saudável e apropriada.

### 3.2 REFLEXOS DO DIREITO À MORADIA E O DIREITO AO TRABALHO.

O direito à moradia é interligado a tantos outros direitos fundamentais individuais e coletivos, todavia, cabe enfoque ao reflexo do direito de moradia na vida dos indivíduos perante o indivíduo ter acesso ao trabalho digno, isto é, que não seja degradante bem como não seja análogo ao trabalho escravo, proporcionando assim seu sustento e de sua família.

---

Logo, é impossível compreender a vida digna sem o trabalho, visto que este intrínseco a dignidade humana, veja-se as considerações de Minori sobre a temática:

(...) parte da pessoa humana como sujeito de direitos e o direito positivo está a serviço da realização do ser humano e da defesa de sua dignidade. Aqui tanto o trabalho como o capital são pensados como “valores sociais” a serviço da pessoa. O direito do trabalho como resposta às exigências da dignidade da pessoa do trabalhador e não como regulação de um fator (trabalho) do processo produtivo. (MINORI, 2010. p. 280)

É consabido que para o indivíduo ter acesso ao emprego normalmente é requisitado ao mesmo apresentar documentos que o individualize (RG, CPF, título de eleitor, comprovante de residência). Neste momento, chegasse ao ponto em que se interligam ao direito à moradia, visto que o indivíduo que vive em situação de rua não consegue emprego, já que em grande maioria das vezes é de plano rejeitado por sua condição social.

Neste sentido, as desigualdades sociais são fatores que interferem diretamente a efetividade da vida humana digna, veja-se algumas considerações sobre a temática:

O déficit habitacional no Brasil está diretamente ligado às desigualdades sociais que produzem a exclusão social e marginalização da população que possui pouco ou nenhum poder aquisitivo, o que leva essa população de excluídos a ficar cada vez mais distante de uma moradia digna e de uma cidade inclusiva, demonstrando assim um “apartheid e uma discriminação urbano-espacial”. (RANGEL, 2009. p. 70)

Deste modo, o que se constata é a impossibilidade de sequer o indivíduo sair de sua situação de miserabilidade, já que não são dadas oportunidades, demonstrando a ligação entre o direito à moradia e o trabalho. Ademais, sem o trabalho o indivíduo não poderá ter recursos para sua manutenção demonstrando ser uma verdade círculo vicioso, em que não poderá viver com a dignidade mínima.

O direito à moradia ainda produz reflexos ao direito à cidade em espécie, visto os efeitos sociais causados, eis que a moradia deve proporcionar ao menos segurança e diante da vulnerabilidade de muitos cidadãos que residem em situação de rua ou em ambientes precários (casas de madeira, lona, dentre outros), sendo negligenciados pelas autoridades públicas começam a se conglomerar muitas das vezes as margens das cidades, na tentativa de constituir um lugar para si, mas que na maioria das vezes a marginalizados, taxando os moradores desses ambientes, produzindo exclusão dos mesmos, o que leva a outros problemas públicos como o desemprego.

Cumpre realçar que a dignidade humana é um dos fundamentos democráticos de direito previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III. Deste modo, sua

---

aplicação possui grande força sendo efetivo guia interpretativo, para concretização dos direitos fundamentais.

### 3.2 DOS MEIOS QUE VISAM A EFICÁCIA DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DE MORADIA.

A obrigação prestacional de garantir o direito à moradia, se torna além da interpretação do direito de construir moradia a cada cidadão, diante de que não seria palpável tal medida, mas sim viabilizar o acesso a este direito.

O direito de moradia iniciou-se no ordenamento brasileiro a partir dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e posteriormente foi inserido na legislação constitucional tornando-se tornando um direito social fundamental, bem como é tutelado na legislação infraconstitucional que trazem políticas públicas que possibilitam o acesso a habitações adequadas garantindo a dignidade da pessoa humana.

Visando a promoção do direito à moradia vários dispositivos normativos se tornaram fundamentais para efetivar aludido direito, com destaque ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que diante do crescimento urbano ordenado traz diretrizes gerais para o espaço urbanístico (cidades) assegurando um ambiente equilibrado, seguro, com acesso a infraestrutura básica e espaço destinado à habitação adequada.

As políticas públicas são basilares para o acesso à moradia no Brasil, que com destaque o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) instituído pela Portaria nº 134 de 18 de dezembro de 1998, do Ministério do Planejamento e Orçamento, que dentre seus objetivos estão a melhoria da construção civil com planejamento garantindo qualidade e universalizando acesso a moradias adequadas, além de melhoria das já existentes.

Oportuno aqui destacar, ainda, na esfera infraconstitucional as Leis nº 11.124/2005 e 11.481/2007, em que em suas disposições preveem a criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) tendo por objetivo a implementação de programas que promovam o acesso à moradia digna às pessoas de baixa renda, através de recursos da União, com empréstimos externos e internos, doações, além da cooperação interna e internacional.

A Secretária Nacional de Habitação (SNH) do Ministério do Desenvolvimento Regional é a responsável instrumento da Política Nacional de Habitação que desenvolve mecanismos de acesso à moradia, através de políticas públicas de programas habitacionais, além de gerenciar ações de apoio aos entes federais e controle social dos programas

---

habitacionais, bem como prestar apoio e coordenar as atividades de áreas de habitação no Conselho das Cidades.

O Brasil hoje conta com diversos programas federais de habitação ativos, além de incentivos estaduais e até mesmo municipais, sendo o mais conhecido o programa federal Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), que tem por função proporcionar a aquisição da casa própria às famílias de baixa renda que preenchendo os requisitos legais poderá se beneficiar de financiamentos com juros mais baixos dos habituais de mercado, possibilitando a aquisição da sonhada casa própria.

Outro programa que merece ênfase em sua aplicabilidade é o Casa Verde e Amarela, criado através da Lei nº 14.118/2021, que visa possibilitar a aquisição de moradias a famílias de baixa renda, mas com dois diferenciais sendo o primeiro que é a destinação a famílias que estão além da frágil situação econômica, e que também estão em situação de risco e vulnerabilidade social, além das integradas por pessoas com deficiências, idoso, crianças e adolescentes, bem como as famílias comandadas apenas por mulheres conforme aduz o art. 4º inciso III da referida lei.

O programa Casa Verde e Amarela, ainda conta incentivos para que os juros do financiamento habitacional seja mais acessível nos casos em que seja usado crédito do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), toda essa preocupação com políticas públicas habitacionais decorre do alto déficit habitacional existente no Brasil que conforme levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro vinculada à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão de Minas Gerais, com dados de 2016 a 2019 (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. 2021. p 169) aproximadamente 5.8 milhões de pessoas no Brasil que vivem sem acesso à moradia ou em habitações precárias.

As políticas sociais têm por objetivo viabilizar o acesso à moradia a populações de baixa renda, que sem incentivos governamentais não teriam acesso a aquisição de moradias adequadas, contendo assim, os efeitos do déficit habitacional, que é o conjunto de fatores que levam aos indivíduos a falta de acesso ou de pouca qualidade ao direito de moradia, sendo esses à habitação precária; o ônus excessivo do aluguel; famílias conviventes (sendo muito numerosa em membros sem espaço adequado) e adensamento excessivo em domicílios alugados (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; 2008)

O governo federal após identificação destes coeficientes que reproduzem a pouca eficiência dos meios de acesso a moradia, instituiu ainda o Programa Moradia Digna, que diante da realidade de muitas localidades habitadas, será realizada ações reguladas por portarias e

---

manuais que promoverão melhorias habitacionais, urbanização de assentamentos precários, regularização fundiária e provisão de habitação de interesse social.

É cabível, ainda, esclarecer que os maiores projetos conhecidos para promoção do direito à moradia, são realizados pelo governo federal, contudo, nada impede que tenha projetos estaduais e municipais, desde que haja recursos para tal, podendo ocorrer em forma de auxílio pecuniários ou até mesmo na aquisição direta de habitações.

Assim, se faz necessário esclarecer que havendo programas abertos a população que o direito ao cidadão seja tão somente o preenchimento de requisitos instituídos, e caso negado a concessão os cidadãos poderão por meio do poder judiciário tutelar seu direito acionando o ente estatal para exigir a concretização desse direito, a exemplo do programa instituído no município de Guarulhos - SP, em que se destina verbas de suporte a famílias de baixa renda e de situação vulnerável e que a jurisprudência demonstra o deferimento do auxílio por via judicial.

Por fim, cabe evidenciar que não há possibilidade de se exigir a disponibilização de casas, visto que o direito à moradia possui um custo caro e o orçamento público não é ilimitado, não havendo assim como fornecer residências a todos de modo gratuito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à moradia é previsto constitucionalmente na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, elencado como um dos direitos sociais fundamentais, eis que é intimamente ligado a dignidade da pessoa humana, pois é completamente incompatível a vida digna se o indivíduo não tiver uma moradia, a situação de vivência em rua ou ambiente precário destoa completamente da vida digna.

Todavia, a moradia é um dos bens jurídicos tutelados de maior fragilidade, haja vista seu custo elevado torna-se verdadeiro ponto de obstáculo de promoção à referido direito, devendo para tanto o Estado sobrepujar suas capacidades financeiras diante do princípio da reserva do possível frente à demanda existente.

O direito de habitação, leia-se moradia, influencia diretamente na qualidade de vida dos indivíduos, vez que é comprovado que o ambiente físico em que a pessoa está inserida produz impactos aspectos da sua vida, principalmente em sua integridade física e psicológica, bem como contribui para erradicar o combate a outras discriminações sociais existente pelo preconceito pré-existente de pessoas que residem em lugares considerados marginalizados.

---

Ademais, a moradia reflete profundamente na óptica do direito à saúde do indivíduo em que o ambiente social em que o mesmo está inserido produzem elementos que podem proporcionar saúde ou insalubridade, neste último caso tornando acesso a doenças mais propensos.

Cumpra destacar com principal atenção que o direito à moradia teve enfoque importante no período pandêmico, demonstrando sem restar dúvidas da sua ligação intimista com o direito à saúde, eis que neste período de calamidade pública o lar se tornou o local mais seguro, adiante da necessidade de isolamento social para conter a disseminação do coronavírus. Garantindo não só a saúde individual, mas também a coletiva.

Neste cenário atípico o poder estatal buscou meios de garantir o direito à moradia, a exemplo da Lei nº 14.216/2021 que suspendeu o despejo por um período determinado, visando que durante este lapso temporal as pessoas pudessem se realocar no mercado de trabalho, podendo assim, voltar a honrar com os aluguéis, eis que conforme já esposado a situação de rua destoa da vida digna e do mínimo existencial.

Ocorre que aludido direito aqui abordado, reflete sobre outros direitos sociais fundamentais em especial ao direito ao trabalho, vez que o indivíduo que reside em situação de rua não consegue obter as oportunidades de trabalho, além da discriminação pela marginalização de algumas localidades em que parte da população de baixa renda reside o que impossibilita de melhoria em sua condição social, ficando preso a situação de vulnerabilidade vivenciando uma realidade que não reproduz dignidade.

Todavia, se faz necessário observar o princípio da reserva do possível é o fato norteador para a efetividade do direito à moradia, eis que quando se trata da dignidade da pessoa humana o Estado deve promover diversos direitos fundamentais individuais e sociais inerentes à vida digna. Logo, deve haver um planejamento orçamentário que não faça entrar em colapso a economia, mas que também não seja inefetivo a tutela dos direitos previstos.

Deste modo, é evidente que o fornecimento de moradia a todos os indivíduos é inviável, mas incentivos que produzam acesso a este direito é a medida mais eficaz existente. Atualmente existem diversos programas que tem por objetivo possibilitar o acesso a habitações, seja pela aquisição para as famílias de baixa renda, melhoria das habitações já existentes ou ainda por auxílios que corroborem com o pagamento de aluguel a população em fragilidade econômica.

Observa-se que não há falta de leis, programas governamentais, decretos e portarias que tutelam o direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, visto que em verdade o ocorre

---

é a aplicação em demanda insuficiente, pois ainda há um número elevado de pessoas em situação de déficit habitacional (sem habitação/situação de rua ou em moradias precárias) o que deve ser um indicativo alarmante as autoridades públicas, já que a falta moradia fere consequentemente a outros direitos fundamentais.

Outro ponto importante é que o Poder Judiciário é o agente responsável em tutelar aos cidadãos os direitos previstos no ordenamento jurídico, mas conforme todo o exposto no presente trabalho é inviável cada indivíduo exigir uma moradia pelo Estado, pois a disponibilidade econômica não é suficiente o que levaria a um colapso dos recursos públicos.

Deste modo, não resta outra constatação senão a de que os programas habitacionais existentes são mecanismos que promovem efetividade, mas ainda não em níveis totalmente suficientes. Logo, a continuidade da aplicação dos meios legislativos e atendendo a demanda da realidade o aperfeiçoamento das políticas públicas é o único *modus operandi* possível, para a continuidade da tutela do direito à moradia e no futuro se tornar mais efetivo diminuindo o valor do déficit habitacional existente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. A.; SIQUEIRA, A. C. B. de.; RABÊLO, S. E. V. M. A política de regularização fundiária e o acesso à terra: uma análise do direito fundamental de moradia no país. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico* | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 14, p. 147–164, 2022. Disponível em: <http://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/253>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 90*, de 2 de março de 2021. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3766#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3766#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19)).

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: 171º da Independência e 104º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm).

---

BRASIL. *Portaria nº 134, 18 de dezembro de 1998*. Dispõe sobre a Instituição do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/pbqp-h/o-pbpq-h/pbqph\\_d258.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/pbqp-h/o-pbpq-h/pbqph_d258.pdf).

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Legislação - Secretaria Nacional de Habitação (Programa Moradia Digna), Publicado em 2020. Atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-habitacao/legislacao-secretaria-nacional-de-habitacao>.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Constituição 30 anos - Textos - *Moradia*: Constituição garante e reforça concretização do direito, publicado em 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/moradia-constituicao-garante-e-reforca-concretizacao-do-direito#:~:text=Assegurado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,habitacionais%20e%20de%20saneamento%20b%C3%A1sico%E2%80%99>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF*, julgamento em 29 de Maio de 2008, relator Ministro Ayres Britto. Voto do Ministro Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal*, julgamento de 6 a 8 de dezembro de 2021, relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759100321\\_](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759100321_)

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. (14 Reimpressão). Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva / Almedina, 2013.

CRUZ, Alex Sandro Teixeira da. *A petrificação de cláusulas constitucionais à luz do compromisso com a democracia intergeracional: um estudo integrado com a Constituição brasileira de 1988*. 2019 DISSERTAÇÃO (MESTRADO). Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma - Santa Catarina, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6755>. Acesso em: 25 fev. 2023.

Despejos na pandemia deixam mais de 9 mil famílias expostas à doença. *Projeto Colabora*. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods3/despejos-na-pandemia-deixam-mais-de-9-milfamilia-expostas-a-doenca/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DIAS, Daniella S. *O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n.1, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao\\_01/vollno1art1.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vollno1art1.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

---

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019* / Fundação João Pinheiro - Belo Horizonte: FJP, 2021. p 169. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-2.0.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FRAGA, Isabel. SANTOS, Laura, G.N. SOUZA, Maria C. G. BORGES, Núbia. OLIVEIRA, Christiana P. *Despejos no Brasil durante a pandemia da COVID-19, onde se enquadra a psicologia nesse cenário?*. XXV Encontro Latino Americano de Iniciação Científica, XXI Encontro Latino Americano de PósGraduação e XI Encontro de Iniciação à Docência - Universidade do Vale do Paraíba. Disponível em: [http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2021/anais/arquivos/0243\\_0034\\_01.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2021/anais/arquivos/0243_0034_01.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Boletim regional, urbano e ambiental / Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais*. – n. 1 (dez. 2008) – Brasília: Ipea. Dirur, 2008 – Semestral. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4716/1/BRU\\_n10.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4716/1/BRU_n10.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

MASTRODI, Josué. ROSMANINHO, Mariane Dantas. O Direito Fundamental À Moradia E A Existência Efetiva Da Reserva Do Possível. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 113-134, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/MESUE/Downloads/admin,+RDFD+7+-+317.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, G. F. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, [S. l.], n. 2, 2013. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de direito constitucional (Série EDB)*. 4º Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34º Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9 Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

---

SILVA, J. M. G.; OLIVEIRA, J. P. L. de; MEIRELES, E.; CALDAS, C. H. S.; BUENO, M. P.; FREITAS, L. B. de; VIEIRA, I. C. R.; SILVA, F. M. da. *Estatuto da cidade instrumentalizando o direito social à moradia para uma sociedade desigual*. v. 6, n. 7, p. 45572–45578, 2020. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/13034>>.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VILHENA, Sielen C. MONTEIRO, Ana L. G. GUALBERTO, Barbara F. O. SOUZA, Luísa B. *Direito ao trabalho e à moradia como indissociáveis ao direito à cidade: relato da experiência do programa Polos de Cidadania com uma cooperativa formada por trabalhadores com trajetória de rua*. Grupo de Pesquisa: O Direito achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Introducao-critica-ao-direito-urbanistico.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Introducao-critica-ao-direito-urbanistico.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.